

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS Sistema Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA Instituto Estadual de Florestas - IEF Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Oeste - URFBio Centro Oeste	PAPELETA DE DESPACHO	Nº. 25/2023
		Data: 03/07/2023
PA 13010001504/15 - P SEI 2100.01.0054250/2020-62 - 2100.01.0063560/2020-19	Requerente: Josué Alves	
Núcleo de Apoio Regional de Arcos	Município: Formiga/MG	
Assunto: Análise de pedido de reconsideração		
De: Nathália Gomes Severo	Núcleo de Controle Processual	
Para: Luciana Fátima de Rezende Oliveira	Supervisão Regional	
<p>DOS FATOS</p> <p>No dia 02/12/2015, foi protocolado Processo Intervenção Ambiental em nome de Josué Alves, sob o número 13010001504/15.</p> <p>Conforme recibo assinado pelo Requerente em 21/01/2019, o mesmo declarou ter recebido Ofício de Instrução, bem como as vias do Termo de Reserva Legal e da Planta Topográfica devidamente demarcadas, que deveriam ser levados para averbação no Cartório de Registro de Imóveis. De acordo com o recibo, consta ainda que o Requerente “reconhece a necessidade de apresentar ao IEF, Termo de Responsabilidade de Preservação de Florestas, devidamente averbado, no prazo de 60 dias”.</p> <p>Ou seja, não tendo sido entregue os referidos documentos no prazo estipulado, em 22/03/2019 o processo já deveria ter sido arquivado. Ainda assim, em 16/09/2020, foi encaminhado e-mail estipulando prazo de 10 dias para manifestação do proprietário/procurador, com apresentação do termo de averbação de Reserva Legal sob pena de arquivamento do processo 13010001450/15 (folha 120).</p> <p>Foi então apresentado Ofício e Recibo de entrada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Formiga, solicitando a averbação da Reserva Legal, datado de 23/09/2020, com entrega prevista para 23/10/2020 (folha 121).</p> <p>Uma vez que não houve mais qualquer manifestação do Requerente ou entrega dos documentos solicitados, foi assinado em 12/11/2020 o Ato de Arquivamento do Processo, com e-mail de comunicação ao Requerente enviado na mesma data (Documentos 21429571 e 21725151 – Processo SEI 2100.01.0054250/2020-62).</p> <p>Foi em então protocolado Recurso em 11/12/2020 (Documento 23004940 – Processo SEI 2100.01.0063560/2020-19), com as seguintes alegações, em síntese:</p>		

Cabe salientar que em virtude da Pandemia, com o Cartório de Registro de Imóveis de Formiga – MG, trabalhando em Home Office, houve um desencontro de informações no que tange aos prazos de entrega e retirada de documentos, o qual acarretou na demora na retirada do registro da Averbação da Reserva Legal.

A certidão do imóvel rural, matrícula 61.998, as paginas 07/08, na averbação AV-04-61.998, demonstra o protocolo de entrada do pedido de registro da reserva legal em 23/09/2020 com registro definitivo somente em 17/11/2020.

Resta salientar que o requerente não apresentou o Termo de Averbação de Reserva Legal, em função do Cartório de Registro não ter liberado tal documento.

DA COMPETÊNCIA DE ANÁLISE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 83 – O órgão que subsidiou a decisão recorrida analisará o atendimento às condições previstas nos arts. 80 a 82, as razões recursais e os pedidos formulados pelo recorrente, emitindo parecer único fundamentado, com vistas a subsidiar a decisão do recurso pelo órgão competente, admitida a reconsideração.

De acordo com o Decreto nº 46.953/2016:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes(...)

V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre: (...)

c) processos de intervenção ambiental decididos pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidades do Instituto Estadual de Florestas, devendo o assessoramento, nesses casos, ser prestado pelas suas equipes técnicas e administrativas.

De acordo com o Decreto nº 47.892/2020:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de: (...)

VI – realizar o juízo de admissibilidade das defesas contra autos de infração cuja competência decisória seja do Supervisor da ERFBio, bem como dos recursos interpostos contra decisões administrativas proferidas pelo Supervisor da URFBio; (...)

Dessa forma, tem-se que, em relação à decisão do Supervisor Regional acerca de processos de intervenção ambiental, havendo interposição de Recurso, cabe ao Núcleo de Controle Processual realizar o juízo de admissibilidade do mesmo, para julgamento pela URC, cabendo reconsideração pelo Supervisor Regional.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 79 – Cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto da decisão que:

I – deferir ou indeferir o pedido de autorização para intervenção ambiental;

II – determinar a anulação da autorização para intervenção ambiental;

III – determinar o arquivamento do processo.

Art. 82 – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 81.

Desta forma, observando os artigos 79 e 82, e em cumprimento ao referido artigo 83, passa-se ao exame da admissibilidade.

Da Tempestividade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – O recurso deverá ser interposto no prazo de trinta dias, contados da data de ciência da decisão impugnada, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes. (...)

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002. (...)

De acordo com a Lei nº 14.184/2002:

Art. 55 – Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso, contado da ciência pelo interessado ou da divulgação oficial da decisão.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de Recurso é de 30 dias, conforme disposto em legislação específica, contados da ciência do interessado ou da divulgação oficial da decisão.

A comunicação do arquivamento foi recebida em 12/11/2020. Não consta nos autos a publicação no Diário Oficial do Estado. Foi protocolado Recurso em 11/12/2020, de modo que o mesmo foi TEMPESTIVO considerando-se a data da comunicação.

Da Legitimidade

De acordo com o artigo 80 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 80 – (...)

§ 4º – São legitimados para interpor o recurso de que trata o art. 79:

- I – o titular de direito atingido pela decisão, que seja parte no respectivo processo;
- II – o terceiro, cujos direitos e interesses sejam diretamente afetados pela decisão;
- III – o cidadão e a pessoa jurídica que represente direitos e interesses coletivos ou difusos.

O Recurso foi interposto por Silvino Luciano, Procurador do Requerente do Processo. Tem-se, portanto, que se trata de parte legítima para interpor o presente recurso.

Requisitos do art. 81, do Decreto 47.749/19

De acordo com o artigo 81 do Decreto nº 47.749/2019:

Art. 81 – A peça de recurso deverá conter:

- I – a autoridade administrativa ou a unidade a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o endereço completo do recorrente ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas ao recurso;
- IV – o número do processo de autorização para intervenção ambiental cuja decisão seja objeto do recurso;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o recorrente seja pessoa jurídica.

Em relação aos requisitos do artigo 81, ressalta-se o seguinte:

- I – No Recurso protocolado, consta que o mesmo se dirige a “Aos Ilmos. Srs. FABRÍCIO AMORIM CHEFE DO NUCLEO ARCOS/MG INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS A/C Bruno Bibiano de Castro Carvalho - Supervisor”;
- II – O Recorrente foi devidamente identificado;
- III – Consta o endereço do requerente;
- IV – Consta o número do processo ao qual o recurso se refere;
- V – Há exposição dos fatos e fundamentos, bem como formulação do pedido;
- VI – O recurso possui data e assinatura;
- VII – A Procuração foi anexada ao Recurso;

VIII – Não se aplica.

Os requisitos para interposição do Recurso restaram cumpridos, de modo que declara-se que o mesmo foi CONHECIDO.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

De acordo com o Decreto nº 47.749/2019:

Art. 19 – Poderão ser solicitadas informações complementares pelo órgão ambiental, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º – A solicitação de informações complementares de intervenções ambientais vinculadas a processos de LAC e LAT deverá ser feita concomitantemente com as informações complementares necessárias ao licenciamento.

§ 2º – O prazo para o atendimento das informações complementares em processos de intervenções ambientais de empreendimentos ou atividades passíveis de LAS ou não passíveis de licença

ambiental será de sessenta dias, sob pena de arquivamento do processo de autorização para intervenção ambiental.

§ 3º – O prazo a que se refere o § 2º poderá ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa.

§ 4º – Até que o órgão ambiental se manifeste sobre o pedido de prorrogação de prazo estabelecido no § 3º, fica esse automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 5º – O prazo previsto no § 2º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser avaliado pelo órgão ambiental competente.

Embora, conforme mencionado, o Processo já devesse ter sido arquivado quando da não apresentação dos documentos após, no máximo, 60 dias da entrega dos Termos, foi dada nova oportunidade para apresentação dos mesmos no prazo de 10 dias. Foi então apresentado Recibo de Protocolo junto ao Cartório de Registro, com prazo previsto de entrega para 23/10/2020, o qual foi novamente descumprido.

É certo que os prazos processuais devem ser estritamente cumpridos, inclusive em respeito aos demais Requerentes de Processos, bem como ao princípio da Legalidade, devendo o órgão avaliar criteriosamente os casos em que os processos devam sofrer reanálise.

Dessa forma, uma vez que de fato os documentos não foram apresentados no prazo estipulado, o que levou ao arquivamento do processo, não havendo fundamentação válida para reanálise do mesmo, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e motivos expostos, opina-se pela **MANUTENÇÃO** da decisão pela Supervisão Regional, e envio do Recurso para decisão pela URC.



Nathália Gomes Severo
Núcleo de Controle Processual
IEF - URFBio Centro Oeste
MASP: 752.701-3